DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 094/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026
OBJETO: Concessão de espaço para exploração remunerada espaço público, destinada praça de alimentação para comercialização de produtos alimentícios, e bebidas durante o FIMUSI 2026, conforme termo de referência e estudo técnico preliminar em anexo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **RAMA EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 17.471.694/0001-48, em face da decisão que declarou habilitada e classificada em primeiro lugar a empresa **RESTAURANTE E CHURRASCARIA LEORATTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.884.877/0001-02, relativamente ao Item 02 do Pregão Eletrônico nº 034/2026, cujo objeto contempla a comercialização de bebidas durante o FIMUSI 2026.

O recurso foi apresentado com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, questionando, em síntese, dois aspectos da documentação apresentada pela primeira colocada:

a) suposta irregularidade na identificação da licitante constante da proposta readequada, em razão da presença de razão social, CNPJ e referências a procedimento licitatório diverso;

b) suposta insuficiência ou inconsistência do atestado de capacidade técnica apresentado para fins de habilitação.

A recorrente também apontou divergência entre a data de emissão do atestado e o período de execução nele indicado, requerendo, subsidiariamente, a realização de diligência junto ao Município de Vargem Bonita/SC para confirmação da autenticidade, objeto, período e quantitativo da prestação.

Regularmente intimada, a empresa **RESTAURANTE E CHURRASCARIA LEORATTO LTDA** apresentou contrarrazões, defendendo que as inconsistências apontadas constituem mero erro formal, sem qualquer prejuízo à identificação da efetiva licitante, e que o atestado apresentado comprova experiência compatível com o objeto licitado. Requereu, ao final, o total indeferimento do recurso e a manutenção de sua habilitação e classificação.

É o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido no edital e no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido.

A Lei nº 14.133/2021 prevê recurso contra o julgamento das propostas e contra o ato de habilitação ou inabilitação de licitante, observados os prazos e procedimentos estabelecidos no próprio diploma legal e no instrumento convocatório.

Assim, **CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa RAMA EVENTOS LTDA**.

III. DA ANÁLISE

III.1. Da alegação de irregularidade na proposta readequada

A recorrente sustenta que a proposta readequada apresentada pela primeira colocada contém, em seu cabeçalho, a razão social **"ATACADO LEORATTO E MANAS ALIMENTOS LTDA"**, CNPJ nº 42.178.454/0001-05, além de referência ao Processo Licitatório nº 083/2026 e ao Pregão Eletrônico nº 17/2026, enquanto a licitante participante do presente certame é a empresa **RESTAURANTE E CHURRASCARIA LEORATTO LTDA**, CNPJ nº 08.884.877/0001-02.

A inconsistência, de fato, foi identificada e não deve ser desconsiderada pela Administração.

Contudo, a análise do conjunto documental demonstra que a proposta foi apresentada no sistema eletrônico pela empresa **RESTAURANTE E CHURRASCARIA LEORATTO LTDA**, mediante o CNPJ nº 08.884.877/0001-02, sendo que os demais documentos de habilitação, contrato social, regularidade fiscal e demais elementos de identificação apresentados no procedimento encontram-se vinculados à mesma pessoa jurídica.

A própria recorrida esclareceu que o erro decorreu da utilização de modelo ou documento anteriormente utilizado por empresa integrante do mesmo grupo econômico, permanecendo, contudo, identificada no corpo da proposta e nos demais documentos a empresa efetivamente participante.

Dessa forma, não se verifica alteração da pessoa jurídica que efetivamente participou da disputa, tampouco modificação do preço ofertado, do objeto, das condições comerciais ou da manifestação de vontade apresentada no sistema eletrônico.

A irregularidade, embora existente, possui natureza **formal e materialmente sanável**, uma vez que não compromete a identificação da verdadeira participante quando analisado o conjunto documental do processo.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, § 1º, estabelece que, na análise dos documentos de habilitação, podem ser sanados erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, reconhece a necessidade de saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos ou propostas, evitando que o formalismo processual prevaleça sobre a finalidade da contratação pública.

Assim, **não procede a alegação de que a inconsistência formal da proposta readequada seja suficiente para promover sua desclassificação**, uma vez que o conjunto dos documentos

permite identificar de maneira inequívoca a empresa que participou do certame e assumirá as obrigações decorrentes da contratação.

III.2. Da exigência de capacidade técnica prevista no edital

A recorrente questiona também o atestado de capacidade técnica apresentado pela primeira colocada, alegando que a experiência nele descrita estaria relacionada à prestação de serviços de buffet e não demonstraria capacidade suficiente para a comercialização de bebidas objeto do Item 02.

Entretanto, deve-se observar, primeiramente, a exigência efetivamente estabelecida no instrumento convocatório.

Conforme disposto no edital, foi exigida:

"Apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante forneceu, a qualquer tempo, serviços compatíveis em características e quantidades com os objetos licitados."

Portanto, o edital estabeleceu como critério a **compatibilidade em características e quantidades**, e não a identidade absoluta entre a experiência anteriormente executada e o objeto do presente certame.

A interpretação do requisito deve observar os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Não seria juridicamente adequado exigir, após a abertura da disputa, condição mais restritiva do que aquela expressamente estabelecida no instrumento convocatório.

Nesse sentido, o fato de o atestado envolver atividade de buffet, alimentação, copa ou evento não conduz, por si só, à conclusão de inexistência de capacidade para o objeto licitado, devendo ser analisada a compatibilidade efetivamente demonstrada pela documentação.

As próprias razões recursais reconhecem que o instrumento convocatório contempla experiências relacionadas a praça de alimentação, comercialização de bebidas, bares, lanchonetes, restaurantes, festivais, feiras, exposições, eventos culturais ou atividades similares.

Assim, a análise deve considerar a natureza e as características do serviço comprovado, bem como os quantitativos demonstrados, e não exigir identidade literal entre o objeto anteriormente executado e aquele ora licitado.

III.3. Da divergência na data constante do atestado e do saneamento realizado

A recorrente apontou que o atestado apresentado estaria datado de 10 de dezembro de 2025, mas conteria referência à execução em 06 de dezembro de 2026, alegando que a divergência comprometeria sua validade e requerendo diligência para confirmação da efetiva prestação.

A alegação foi devidamente considerada pela Administração.

No curso da análise da documentação, foi realizada a conferência da documentação fiscal correspondente à prestação indicada no atestado, tendo sido verificada a respectiva **nota fiscal emitida em 10 de dezembro de 2025**, contemporânea à emissão do atestado e compatível com a execução do serviço então certificada.

A documentação fiscal analisada confirma, portanto, que a prestação ocorreu efetivamente no período correspondente ao ano de **2025**, afastando a hipótese de que a experiência tenha sido constituída posteriormente à abertura do presente certame.

Dessa forma, a referência ao ano de 2026 constante do atestado constitui **erro material de preenchimento**, não havendo elementos que indiquem falsidade, inexistência da prestação ou constituição posterior da experiência.

O saneamento realizado pela Administração não criou nova condição de habilitação, não substituiu a experiência originalmente apresentada e não alterou a substância do atestado.

Ao contrário, serviu exclusivamente para esclarecer uma inconsistência formal e confirmar documentalmente fato já ocorrido anteriormente à presente licitação.

O art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligência para complementação de informações acerca dos documentos apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. O § 1º do mesmo artigo permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

A situação também está em consonância com a orientação do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a vedação à apresentação de novos documentos não impede a obtenção, em diligência, de elementos destinados a comprovar condição já existente quando da apresentação da proposta. É esse o entendimento consolidado no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário.

No presente caso, portanto, não se trata de admitir que a empresa constitua capacidade técnica após a abertura do certame.

Trata-se de **confirmar documentalmente uma experiência que já havia sido executada e certificada anteriormente**, sendo a divergência de ano mero erro material.

III.4. Da ausência de prejuízo à isonomia e ao julgamento objetivo

Não se verifica, no saneamento realizado, violação aos princípios da isonomia, competitividade ou julgamento objetivo.

A Administração não concedeu à primeira colocada oportunidade para criar nova experiência, modificar sua proposta, alterar seu preço ou apresentar condição de habilitação inexistente na data do certame.

O que ocorreu foi a verificação de informações destinadas a esclarecer documento já apresentado e a confirmação de fato preexistente.

O TCU, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, reconhece que a juntada de documentação destinada exclusivamente a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública não afronta a isonomia, desde que não implique criação posterior do requisito de habilitação.

A mesma lógica se aplica ao presente caso.

A Administração deve buscar o equilíbrio entre o formalismo necessário à segurança do procedimento e a finalidade da licitação, evitando tanto a flexibilização indevida de requisitos materiais quanto a exclusão de proposta por falha formal incapaz de comprometer a validade jurídica da documentação.

No caso concreto, a falha identificada não compromete a finalidade do procedimento nem impede a verificação da capacidade da licitante.

III.5. Da observância ao instrumento convocatório

A decisão de manutenção da habilitação não representa afastamento das exigências do edital.

Ao contrário, a Administração está aplicando exatamente o requisito previsto no instrumento convocatório, que exige comprovação de serviços compatíveis em características e quantidades.

Não cabe ampliar, após a disputa, o grau de rigor da exigência para exigir experiência absolutamente idêntica ao objeto, quando essa condição não foi estabelecida de forma expressa no edital.

A Administração, portanto, deve reconhecer a compatibilidade do atestado com base nos elementos efetivamente comprovados e na finalidade da exigência de qualificação técnica, sem transformar requisito de compatibilidade em requisito de identidade.

III.6. Da inexistência de fundamento para a inabilitação

Após a análise das alegações apresentadas pela recorrente e dos documentos integrantes do processo, conclui-se que:

a) a divergência constante da proposta readequada configura erro formal, não havendo dúvida quanto à pessoa jurídica que efetivamente participou do certame;

b) a proposta foi apresentada pela empresa Restaurante e Churrascaria Leoratto Ltda., CNPJ nº 08.884.877/0001-02;

c) os demais documentos de habilitação identificam a mesma pessoa jurídica;

d) a exigência editalícia de qualificação técnica consiste na comprovação de serviços compatíveis em características e quantidades;

e) o atestado apresentado demonstra experiência anterior relacionada a atividade compatível com o objeto, nos termos estabelecidos pelo instrumento convocatório;

f) a divergência quanto ao ano de execução constante do atestado foi esclarecida mediante conferência da documentação fiscal correspondente;

g) a nota fiscal emitida em 10/12/2025 comprova a efetiva execução do serviço no período correspondente ao atestado;

h) a experiência utilizada para fins de habilitação, portanto, era preexistente à abertura do certame;

i) o saneamento realizado não alterou a substância do documento nem criou requisito de habilitação posteriormente;

j) não foi demonstrado prejuízo à isonomia, à competitividade, ao julgamento objetivo ou à vinculação ao edital.

Consequentemente, não se identifica fundamento jurídico ou documental suficiente para afastar a habilitação da primeira colocada.

IV. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento no edital do Pregão Eletrônico nº 034/2026, nos arts. 5º, 64 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração,

DECIDO:

I – CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa **RAMA EVENTOS LTDA**, por ser próprio e tempestivo;

II – NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão que declarou habilitada e classificada em primeiro lugar a empresa **RESTAURANTE E CHURRASCARIA LEORATTO LTDA**, CNPJ nº 08.884.877/0001-02, no Item 02 do Pregão Eletrônico nº 034/2026;

III – RECONHECER que a inconsistência existente na proposta readequada, consistente na utilização de razão social, CNPJ e referências pertencentes a procedimento anterior, configura erro material/formal sanável, uma vez que o conjunto documental do processo identifica inequivocamente a empresa participante e não houve alteração da substância da proposta, do preço ou do objeto;

IV – RECONHECER a validade do saneamento realizado quanto à divergência de data constante do atestado de capacidade técnica, tendo em vista que a documentação fiscal correspondente, especialmente a nota fiscal emitida em 10/12/2025, confirmou a efetiva execução do serviço no período anterior à abertura do presente certame;

V – RECONHECER que o saneamento realizado teve por finalidade exclusivamente esclarecer e comprovar fato preexistente, não tendo ocorrido criação posterior de condição de habilitação, substituição substancial do atestado ou alteração da experiência originalmente apresentada;

VI – RECONHECER que o atestado de capacidade técnica deve ser avaliado segundo o requisito efetivamente estabelecido no edital, consistente na comprovação de serviços compatíveis em características e quantidades, não sendo juridicamente admissível exigir, após a abertura do certame, identidade absoluta entre a experiência anterior e o objeto licitado quando tal exigência não foi expressamente estabelecida no instrumento convocatório;

VII – MANTER a habilitação e a classificação da empresa **RESTAURANTE E CHURRASCARIA LEORATTO LTDA** como primeira colocada no Item 02;

VIII – DETERMINAR que a presente decisão seja devidamente registrada no processo administrativo e disponibilizada aos interessados, observando-se o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório;

IX – DETERMINAR o prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as demais formalidades legais e editalícias.

Assim, mantém-se integralmente o resultado do Pregão Eletrônico.

Irani/SC, 19 de agosto de 2026.

VANDERLEI CANCI:62583581953

Assinado de forma digital por VANDERLEI CANCI:62583581953
Dados: 2026.08.19 09:37:18 -03'00'

VANDERLEI CANCI
Prefeito Municipal
Município de Irani/SC